



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.001771/2010-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.313 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente WALTER RODOLFO FEIX
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PROVA DO PAGAMENTO. NECESSIDADE.

Para efeitos de dedução da base de cálculo do IRPF, o pagamento de pensão alimentícia judicial deve ser comprovado.

IRPF. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE.

O pagamento de pensão alimentícia, por mera liberalidade, a filho maior de 24 anos, em hipótese não prevista nas normas do direito de família, não está sujeito à dedução fiscal, ainda que homologado em juízo para efeitos civis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 83/94) interposto em 31 de outubro de 2011 contra o acórdão de fls. 74/76, do qual o Recorrente teve ciência em 14 de outubro de 2011 (fl. 81), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a notificação de lançamento de fls. 13/19, lavrada em 24 de maio de 2010, em decorrência de deduções indevidas de pensão alimentícia judicial e de despesas médicas, verificadas no ano-calendário de 2007.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2007

GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Não comprovado o pagamento de pensão alimentícia em decorrência de sentença ou acordo judicial ou, no caso de separação consensual, escritura pública, cabe a glosa dos valores deduzidos a este título.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 74).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 83/94, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Discute-se no presente caso a legalidade da glosa de pensão alimentícia paga pelo contribuinte à Sra. Nilza Floriani Feix e aos filhos Daniel Floriani Feix e Eduardo Floriani Feix.

Decidiram os julgadores *a quo* não acolher a impugnação apresentada pelo contribuinte, pelo fato de este não ter apresentado, conforme requerido pelo Termo de Intimação, os comprovantes de pagamento da referida pensão. Além disso, os filhos do Recorrente tinham, à época em que foi realizada a dedução, idade superior a 24 anos e, portanto, não estariam sujeitos à pensão.

A este respeito, antes de analisar as circunstâncias específicas do caso concreto, cumpre trazer breve digressão acerca do tema.

Nesse sentido, o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99) dispõe que:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título **de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).”

Na esteira do referido dispositivo legal, o Código Civil de 2002, da mesma forma que já dispunha em linhas gerais o Estatuto de 1916, estabelece, em caráter geral, o dever dos pais de sustentar os filhos, independentemente, vale ressaltar, de sua idade. No tocante ao capítulo específico relativo aos “alimentos”, determina o citado *codex* o seguinte:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (...)

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.”

Na hipótese dos autos, não obstante o Recorrente tenha juntado cópia dos autos do Processo nº 33286021119 (2ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo/RS), em que houve a homologação judicial da separação consensual que determinou o pagamento de pensão alimentícia em favor da Sra. Nilza Floriani Feix e dos filhos Daniel Floriani Feix e Eduardo Floriani Feix, não foram apresentados os respectivos comprovantes de pagamento da pensão alimentícia, na forma como requerido pelo Termo de Intimação.

Nesse sentido, necessário se faz esclarecer que constou do acordo homologado judicialmente que o pagamento da mencionada pensão realizar-se-ia por meio de depósitos bancários realizados em conta corrente de titularidade da Sra. Nilza Floriani Feix, não havendo nos autos os comprovantes das transações bancárias, muito menos a discriminação dos valores eventualmente recebidos pela Sra. Nilza, nos termos do recibo apresentado.

Se isso não bastasse, como bem apontou a Recorrida, os filhos Daniel Floriani Feix e Eduardo Floriani Feix tinham, no ano-calendário de 2007, respectivamente, 32 e 30 anos, razão pela qual não seriam dependentes do Recorrente.

Como cediço, a doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem que o pagamento de pensão alimentícia se dê até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, mas, neste caso, deve ser comprovado que o alimentando é estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, sem condições próprias de subsistência.

Em tais circunstâncias, o filho do casal ou continua na condição de dependente, informando, assim, os valores recebidos a título de pensão na declaração de ajuste anual apresentada por seu pai ou sua mãe ou passa a apresentar declaração de ajuste anual em seu próprio nome informando os rendimentos recebidos (pensão). A legislação tributária não permite a cumulação de dedução da dependência com a dedução do pagamento da pensão judicial.

Verifica-se que, à época da homologação do acordo no qual se propôs alimentos aos filhos (ano de 1986), Daniel Floriani Feix tinha 11 anos, enquanto que Eduardo Floriani Feix tinha 09 anos de idade, motivo pelo qual, em face do entendimento atual externado no Direito de Família, a pensão alimentícia era tida como devida.

Ocorre que, na época do fato gerador ora discutido, os filhos já possuíam idade superior a 24 anos, de tal sorte que não se poderia mais falar em “**pensão alimentícia em face das normas de Direito de Família**”, tendo em vista que, pelo direito de família, não seria mais obrigatório o pagamento dos alimentos aos filhos maiores que 24 anos.

Não se ignora o fato de que no Novo Código Civil (arts. 1.694 a 1.710) e mesmo no Codex anterior, a obrigação de alimentar perdura e se dá em razão do parentesco, ou seja, em razão do dever de assistência e de solidariedade existentes entre pessoas que têm a sua

gênese em um mesmo tronco familiar, quer seja nas linhas ascendente e descendente, quer seja na colateral até o segundo grau.

Todavia, nesse caso, para que seja objeto de dedução do imposto de renda a prestação de alimentos, deve-se comprovar que os alimentandos não possuem bens nem têm condições de prover, pela sua labuta, a sua própria manutenção, hipótese esta que não foi objeto do recurso sob análise.

Portanto, como à época do fato gerador ora discutido o pagamento de alimentos aos filhos maiores de 24 anos era feito por mera liberalidade, e não “em face das normas do Direito de Família”, não se aplica a regra de isenção do art. 78 do RIR/99.

Por fim, deve ser afastada a alegação de que houve, pelo órgão de julgamento, a modificação dos argumentos ou fundamentos que embasariam a exigência tributária, acarretando em nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa do contribuinte. Conforme se denota dos autos, o Recorrente fora intimado a prestar esclarecimentos acerca das deduções relativas a depósitos supostamente realizados em favor da Sra. Nilza Floriani Feix.

Quando da apresentação da competente impugnação, o Recorrente juntou aos autos documentação que indica serem os depósitos referentes a pensão alimentícia supostamente paga à Nilza Floriani Feix e aos filhos Daniel Floriani Feix e Eduardo Floriani Feix, fatos sobre os quais a fiscalização tributária não tinha conhecimento. Não se trata, portanto, de alteração da imputação realizada ao contribuinte, mas de julgamento conforme os fatos apresentados pelo Recorrente e conforme o estado em que se encontra o processo, não tendo o contribuinte trazido aos autos documentação que justificasse eventuais depósitos a título de pensão realizados.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 19/09/2013 12:01:28.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 19/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 25/09/2013 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 19/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0919.09103.N1IE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A2A5797E150CA1E6B2808EEBEDA68FEC4864492C